



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo n. 102.706/04

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.  
2009/115.0

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS  
DEPUTADOS E A FUNDAÇÃO JOAQUIM  
NABUCO, OBJETIVANDO A  
COLABORAÇÃO MÚTUA NO CAMPO DE  
SUAS ATIVIDADES AUDIOVISUAIS,  
JORNALÍSTICAS, EDUCATIVAS E  
CULTURAIS.

Aos onze dias do mês dezembro de dois mil e nove, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, doravante denominada simplesmente CÂMARA, neste ato representada por seu Diretor-Geral, o senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília - DF, e a FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, com sede na Av. 17 de Agosto, n. 2187, Casa Forte, Recife - PE, , inscrita no CNPJ sob o n. 09.773.169/0001-59, doravante denominado simplesmente FUNDAJ, neste ato representada por seu Presidente, o senhor FERNANDO SOARES LYRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Recife - PE, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n. 80/01, de 07/06/01, publicado no D.O.U de 05/07/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e a Lei n. 8.666/93, de 21/06/93, doravante denominada LEI, bem como de acordo com a legislação federal aplicável à matéria, em especial a Lei n. 9.609, de 19/02/98, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Acordo tem por objeto a participação conjunta da TV CÂMARA e da FUNDAJ na elaboração e no desenvolvimento de atividades audiovisuais, jornalísticas, educativas e culturais de mútuo interesse, em especial na disponibilização de imagens e de material informativo e na veiculação de programas para difusão televisiva.

Parágrafo primeiro – Os programas e outros materiais objeto deste Acordo não poderão ser utilizados com propósitos comerciais ou de propaganda política ou ideológica.



Parágrafo segundo – A exibição de programas pelos partícipes atenderá às condições de funcionamento das emissoras que mantêm ou a que estão ligadas.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA FUNDAJ:**

É obrigação da FUNDAJ:

- I. Colocar à disposição da TV CÂMARA, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infra-estrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão, em sua sede, de programas jornalísticos de interesse da TV CÂMARA, com prévio acordo operacional entre os partícipes;
- II. Fornecer à TV CÂMARA material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, para utilização em programas da própria TV CÂMARA;
- III. Autorizar a TV CÂMARA a transmitir matérias e programas produzidos pela FUNDAJ, selecionados em comum acordo entre as partes e dos quais a FUNDAJ detenha todas as autorizações e licenças necessárias para a utilização e licenciamento das obras providenciadas e pagas, tais como: autorização para sincronização das músicas constantes da OBRA, licença de uso e/ou cessão dos direitos patrimoniais do autor e conexos, autorização de uso de imagem de todas as pessoas participantes ou de qualquer forma relacionada à obra;
- IV. Responsabilizar-se pelas despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos que vier a realizar nos estúdios da TV CÂMARA;
- V. Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos dos funcionários da FUNDAJ que irão atuar nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinais, via satélite, até a sua sede;
- VI. Cooperar com a TV CÂMARA na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de coprodução, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CÂMARA**

É obrigação da CÂMARA:

- I. Colocar à disposição da FUNDAJ, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infra-estrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão, em Brasília - DF, de programas jornalísticos de interesse da FUNDAJ, com prévio acordo operacional entre os partícipes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II. Fornecer à FUNDAJ material de arquivo de sua produção sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, para utilização em programas da FUNDAJ;
- III. Autorizar a FUNDAJ a transmitir matérias e programas produzidos pela TV CÂMARA, selecionados em comum acordo entre as partes e dos quais a TV CÂMARA detenha todas as autorizações e licenças necessárias para a utilização e licenciamento das obras providenciadas e pagas, tais como: autorização para sincronização das músicas constantes da OBRA, licença de uso e/ou cessão dos direitos patrimoniais do autor e conexos, autorização de uso de imagem de todas as pessoas participantes ou de qualquer forma relacionada à obra;
- IV. Responsabilizar-se pelas despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos que vier a realizar nos estúdios da FUNDAJ;
- V. Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos dos funcionários da TV CÂMARA que irão atuar nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinais, via satélite, até a sua sede em Brasília - DF;
- VI. Cooperar com a FUNDAJ na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de coprodução, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção.

**CLÁUSULA QUARTA – DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

O presente Acordo desonera quaisquer obrigações financeiras dos partícipes signatários no atendimento de suas cláusulas.

Parágrafo primeiro – Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução deste Acordo.

Parágrafo segundo – A cessão de material de arquivo de produção dos partícipes, prevista no item II da Cláusula Segunda e no item II da Cláusula Terceira, é feita a título gratuito e sem encargos.

Parágrafo terceiro - As despesas porventura decorrentes da operacionalização deste Acordo correrão à conta de contratos já firmados entre a CÂMARA e outras empresas, ou, ainda, por meio de instrumentos específicos, mediante prévia autorização do senhor Diretor-Geral da CÂMARA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE E VEICULAÇÃO**

As matérias, vídeos e programas realizados em regime de coprodução serão de propriedade dos partícipes em igualdade de condições, os quais deterão sobre eles todos os direitos autorais, direitos de imagem e conexos.

Parágrafo primeiro – Quando da veiculação, far-se-á constar a fonte ou a coprodução das matérias e programas.

Parágrafo segundo – Nenhum dos partícipes poderá reproduzir ou ceder a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, no todo ou em parte, qualquer programa ou imagem por eles transmitidos nos termos deste instrumento, sob pena de imediata denúncia deste Acordo por iniciativa do partície que se sentir prejudicado quanto ao pleno exercício de seus direitos autorais.

Parágrafo terceiro – A reprodução ou cessão de que trata o parágrafo anterior poderão ser realizadas desde que previamente autorizado pelo partície detentor dos direitos autorais.

## **CLÁUSULA SEXTA – DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS**

A eventual participação de outras entidades para coprodução de programas e/ou vídeos será consignada em instrumento específico, mediante concordância dos partícipes e obedecidos os procedimentos administrativos e legais de cada partície.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VEICULAÇÃO TELEVISIVA**

Por este instrumento, os partícipes dispensam, entre si, autorização prévia para exibição de todos os programas e vídeos cedidos.

Parágrafo primeiro – Os partícipes se obrigam a devolver as fitas referentes à programação intercambiada sempre que necessário. Os custos decorrentes do transporte serão de inteira responsabilidade do partície que solicitar o empréstimo das fitas.

Parágrafo segundo – Os programas cedidos somente poderão ser exibidos integralmente, com todos os seus blocos de conteúdo e chamadas de seus realizadores (e/ou entidades que prestam apoio cultural para a sua execução), podendo os partícipes acrescentar-lhes apresentações e vinhetas.

Parágrafo terceiro – É livre a reapresentação dos programas cedidos entre os partícipes.

## **CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado de comum acordo entre os partícipes ou unilateralmente, por qualquer um deles, mediante comunicação escrita, com antecedência de 60 (sessenta) dias.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Parágrafo único** – O presente Acordo poderá ser rescindido nos termos das disposições contidas nos artigos 77 a 80 da LEI, correspondentes aos artigos 125 a 128 do REGULAMENTO.

**CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados mediante entendimento entre os partícipes e formalizados em termos aditivos.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO**

O presente Acordo deverá ser publicado pela CÂMARA, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ÓRGÃO FISCALIZADOR**

Considera-se órgão fiscalizador do presente Acordo a Coordenação da TV Câmara, localizada no Edifício Principal da CÂMARA, que indicará o servidor responsável pelos atos de acompanhamento e fiscalização deste instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para decidir demandas judiciais decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, as partes assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 5 (cinco) folhas cada uma, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 11 de dezembro de 2009.

Pela CÂMARA:

Pela FUNDAJ:

Sérgio Sampaio C. de Almeida  
Diretor-Geral  
CPF n. 358.677.601-20

Fernando Soares Lyra  
Presidente  
CPF n. 001.843.224-72

Testemunhas: 1) \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_  
CCONT/CT